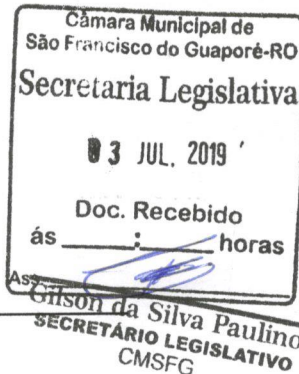




ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA



Veto Municipal nº. 01/2019
Mensagem do veto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É o presente para dirigir a Vossa Excelência e comunicar o recebimento do Projeto de Lei Municipal nº 059/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.

O presente Projeto de lei tem por objetivo trazer ao mundo jurídico o seguinte comando:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ



PROJETO DE LEI N. 059/2019
Autoria: Mesa Diretora CMSFG/RO

Revoga a Lei Municipal n. 1.432/2017, Dá Efeito Repristinatório à Lei Municipal n. 1.357/2016, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal n. 1.432/2017 a partir da publicação da presente Lei.

Art. 2º. Concede efeito repristinatório à Lei Municipal n. 1.357/2016, voltando a mesma à vigorar integralmente, assim como os efeitos já produzidos no seu tempo de vigência anterior, com a publicação da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da CMSFG/RO, aos 12 de junho de 2019.

Geferson dos Santos
Presidente CMSFG/RO

Elías Andrade de Lima
Secretário CMSFG/RO

Rua Rondônia n. 2.811, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO
Fone: (69) 3621-2323 - CEP: 76.935-000



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

Pelo verificado do texto do projeto de lei acima, vislumbra-se que o Legislativo Municipal pretende revogar a Lei revogadora n.º 1.432, editada no exercício de 2017 e ao mesmo tempo dar validade a lei revogada n.º 1.357/2016.

O objetivo da iniciativa do Legislativo Municipal visa devolver aos vereadores o subsídio fixado na legislatura anterior para essa legislatura.

Assim, vemos que o subsídio dos vereadores fixados no mandato anterior (Lei n.º 1.357/2016) é o seguinte:

1. Vereador Presidente da Mesa Diretora R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais);
2. Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente e Segundo-Secretário da Mesa Diretora – R\$ 5.610,00 (cinco mil e seiscentos e dez reais);
3. Vereadores – R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

No exercício de 2017 na atual legislatura houve por meio da Lei n.º 1.432 a redução do subsídio dos vereadores como vemos abaixo:

1. Vereador Presidente da Mesa Diretora R\$ 6.188,00 (seis mil e cento e oitenta e oito reais);
2. Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente e Segundo-Secretário da Mesa Diretora – R\$ 5.105,10 (cinco mil, cento e cinco reais e dez centavos);
3. Vereadores – R\$ 4.641,00 (quatro mil e seiscentos e quarenta e um reais).

A propositura aprovada em plenário consiste justamente em devolver o subsídio fixado no final da legislatura anterior para esta, ou seja, fazer com que os vereadores voltem a receber mais do que ganham atualmente.

Prima facie, cumpre registrar que o Legislativo Municipal não encaminhou ao Executivo o impacto orçamentário e financeiro necessário para cumprimento dos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Em segundo momento, é medida de registro também que o Legislativo em sua mensagem de encaminhamento do projeto a Plenário não apresentou a justificativa da necessidade do retorno do subsídio reduzido nesta legislatura.

Firmados esses pontos essenciais, vamos então as razões do vetor municipal:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

Revogar a lei revogadora e dar nova vida a lei revogada no direito pátrio opera-se o fenômeno da **repristinação**.

Vamos então ao que é **inarredável**: A Constituição Federal estabelece que:

“V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)”

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Daí extrai-se três verdades: Fixação dos subsídios através de lei; Iniciativa deve ser do Poder Legislativo. Não há vedação constitucional quanto a fixação no próprio mandato.

Por outro lado, quanto aos subsídios dos Vereadores extraem-se outras verdades: Fixação dos subsídios de uma legislatura pra outra e não há indicação do instrumento jurídico, daí há permissão para ser através de ato do próprio Poder Legislativo.

O fenômeno da repristinação está contido na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, como vemos abaixo:

“§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

A repristinação é fenômeno aceito como exceção ao direito brasileiro, entretanto, no caso posto a baila sua aplicação se mostra impossível, haja vista que há um preceito constitucional a ser respeitado (art. 29, inciso VI, CF), qual seja, o da edição de norma de uma legislatura para outra quando se tratar de fixação de subsídios de vereadores. Ademais disso, o dispositivo constitucional é de maior envergadura dentro da hierarquia das normas jurídicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

Ora, dar vida a lei revogada estaria o Legislativo Municipal fixando subsídio em sua própria legislatura ao arrepio do comando do Constituinte reformador.

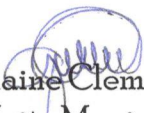
Na realidade, caso o Executivo sancione a presente lei estaria aceitando o aumento do subsídio dos Vereadores de forma transversa, configurando, assim, flagrante inconstitucionalidade no plano material.

Cultos Legisladores dessa R. *"house of Law"*, não é possível a fixação dos subsídios dos Vereadores pelos moldes que se apresenta, pois estaria o Poder Executivo dando cheque em branco a inconstitucional material, qual seja, aumento de subsídio na própria legislatura.

Pelo exposto, vejo-me compelida a vetar **integralmente** o Projeto de Lei Municipal nº 059/2019, por se mostrar **norma materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 29, inciso VI da Constituição/88.**

Aproveito o ensejo para reiterar a **Vossa Excelência** meus protestos de alta estima e distinta consideração.

São Francisco do Guaporé, RO., 25 de Junho de 2019.


Gislaine Clemente
Prefeita Municipal

Sebastião Quaresma Júnior
Advogado do Município
OAB/RO - 1372